

Processo 0301347-02.2015.8.24.0074

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CERÂMICA CONSTRULAR LTDA (em Recuperação
Judicial)

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, trabalhadores e todos os interessados na recuperação judicial da empresa Cerâmica Constrular Ltda (em Recuperação Judicial)

Considerações Iniciais Sobre Recuperação Judicial

A nova Lei de Recuperação Judicial traz inovações relevantes para empresas que se encontram em crise financeira. Visa proteger temporariamente empreendimentos viáveis que se encontram em situação financeira crítica para que os credores possam tomar as decisões quanto às concessões, e à cota de sacrifício a que cada um pode ou quer se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades, ou a liquidação imediata do negócio.

Em que pese estar nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação das empresas, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível.

Permitir a liquidação forçada de uma empresa, dividindo os ativos e liquidando-os, sempre se mostrou uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, máxime quando há existência de alto passivo tributário, e principalmente em vista da situação de iliquidez globalmente vivida, o que torna os valores dos bens móveis e imóveis mais baixos do que o valor histórico dos mesmos.

Um dos problemas da liquidação prematura das empresas tem se mostrado o valor alcançado pela venda dos ativos. Primeiro porque, via de regra, os ativos nunca conseguem superar o passivo, ficando a maioria dos credores, literalmente, a “ver navios”. Segundo, porque ainda que se apure um ativo considerável, a própria sistemática jurídica, que deve permitir a todos o contraditório e a ampla defesa, e os inúmeros interesses envolvidos haveria por tornar impossível faticamente uma solução individual satisfatória, a tempo, de todas as questões levadas ao Judiciário.

Não por outra razão a nova lei n. 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira.

O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos da recuperanda, na medida em que ainda permite a continuidade do negócio obrigando a empresa não só a honrar com o passivo existente, mas também explorando o know-how adquirido dos administradores, para que, somados a novos conceitos de gestão possa ser atingido o objetivo de reerguimento do empreendimento, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

Chamamento aos Credores para tomarem parte na discussão do Plano. A solução a ser encontrada passa por todos

Para que tal quadro possa ocorrer é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação, ou então, a discussão de plano alternativo a ser apresentado na assembleia pelos credores que não concordarem com a cota de sacrifício prevista no plano.

De extrema importância, para que possa haver uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores **participem na tomada de decisão do futuro da recuperanda de forma pró-ativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano para o sucesso da recuperação.

Com a apresentação do presente plano todos credores têm o prazo legal de 30 dias para apresentar objeção ao plano de recuperação apresentado pela empresa a contar da publicação da decisão que intima todos credores da apresentação desse plano. Paralelamente podem procurar os elaboradores do plano, BELLO & LOLLATO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse

período. Podem ainda, os interessados, pelo e-mail felipelollato@bello.adv.br encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com os controladores da recuperanda CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

Porque deve haver a chance de salvar as empresas? Objetivo da nova Lei

A nova lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há praticamente 10 anos, é - na visão dos elaboradores do presente plano - um marco nas relações empresariais existentes hoje no país, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, mesclado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que há décadas vem servindo para consolidar as empresas em crise naquele país.

Seus princípios vêm de estudos realizados por *experts* mundiais, compilados em um “Guia de boas práticas e princípios de reestruturação, falência e recomeço”, ISBN 92-894-1874-5 ©Comunidades Européias, 2002, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2002, que aborda de forma acadêmica os princípios de reestruturação de empresas.

Esperam os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, introduzir nos leitores, credores e trabalhadores, além do próprio mercado, a idéia central e as

razões que norteiam a aposta na superação da crise e equalização do passivo da empresa recuperanda.

O mundo moderno caminha para aperfeiçoar as normas que permitem a recuperação de negócios

Explica o texto da Comunidade Européia que “Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da ‘instabilidade financeira sistêmica no mercado’”.

Neste sentido, o Banco Mundial resolveu desenvolver um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

Resumo dos princípios de reestruturação

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, e uma participação regional de mais de 700 especialistas dos

setores público e privado de, aproximadamente, 75 países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido a *ao Senior Counsel, Legal Department of the World Bank*.

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentado do mercado assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que “Os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercer os seus direitos e gerir o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento”.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes além da insolvência, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações, declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Estes direitos permitem que as partes sejam por acordos contratuais, fomentando a confiança que alimenta o investimento, o empréstimo e o comércio.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Nalguns casos, os mercados de ações podem fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados, os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.”

Objetivos perseguidos em recuperações de empresas

Continuam as premissas “Embora as atitudes variem, os sistemas de recuperação das empresas devem ter como objetivos:

- a integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;
- um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- um tratamento eqüitativo dos credores em situação semelhante;
- a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- a prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído;

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores. A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, **os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa reabilitada do que se forem vendidos num processo de liquidação.**”

Vantagens no salvamento de empresas

Concluindo “O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, produzir um retorno para os sócios, incentivando a atividade econômica e permitir que a empresa continue a desempenhar o seu papel na economia”. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas implicadas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que

exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldades; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, como a **remissão de dívidas, o re-escalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.**

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do banco central ou do Ministério das Finanças) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.”

Conclusão para o caso concreto da recuperanda e aplicação dos princípios de recuperação

Em vista do exposto acima, vemos claramente que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, ao nos trazer a lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

A RECUPERANDA TEM MUITO MAIS CONDIÇÃO DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDA EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADA, ONDE, NO CASO, NÃO TERIA FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE TODOS OS SEUS CREDORES.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da recuperanda e no mercado regional.

Uma vez aprovado, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores da recuperanda, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de conversão da recuperação em falência conforme previsto na LRF.

Transparência nas informações. Demonstração de toda vida financeira e econômica. Características fundamentais para credibilidade do Plano

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade atual de ampliar os prazos de vencimento de suas dívidas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Na nova lei, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todos os livros contábeis e financeiros foram disponibilizados em relatórios, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram a empresa à situação atual, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao exigido na lei.

Além disso, todos os documentos estão à disposição dos credores, que podem solicitar ao Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

Plano de Recuperação – Implementação e Premissas

Planejamento Operacional

A Recuperanda redefiniu suas operações, adequando o tamanho de sua estrutura à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento dos credores. Sendo assim, são apresentadas, abaixo, as principais premissas utilizadas para a confecção do Plano de Recuperação.

Novos Financiamentos e Continuidade de Fornecimento de Produtos e Serviços. Garantias, Prazos, Taxas e Outras Condições

A Recuperanda ainda deverá obter novos financiamentos (art. 67 da LRF) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros na forma de dívida para atingir a capacidade operacional prevista.

Essas operações adicionais (doravante designadas “Novos Financiamentos”) podem incrementar a geração de caixa prevista no Laudo Econômico Financeiro e, consequentemente, podem gerar condições mais favoráveis a Recuperação da empresa.

Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos junto a terceiros e/ou junto a Credores Elegíveis, abaixo definidos.

Os Credores Sujeitos ao PRJ, que sejam (i) Quirografários, (ii) com Garantia Real, (iii) Credores pequenas ou micro empresas, (iv) Credores Extraconcursais Aderentes, os “Credores Elegíveis” ou (v) Credores Parceiros, observado o disposto neste Capítulo, poderão emprestar recursos à Recuperanda, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, através dos Novos Financiamentos e Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste PRJ, “Novos Financiadores”.

A Recuperanda negociará com os Credores Elegíveis os montantes, moeda, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica desde já esclarecido e ajustado que a Recuperanda dará preferência para aqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e ainda que:

(i) a Recuperanda terá liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Por outro lado, a Recuperanda não está obrigada a sempre oferecer aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

(ii) a Recuperanda poderá obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

(iii) somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este Item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

Modificação das Condições de Pagamento dos Créditos sujeitos ao PRJ dos Credores Elegíveis Novos Financiadores

Fica desde já avençado que, além da senioridade e proteção conferidas pelo artigo 67 da LRF - que se aplica tanto aos Credores Elegíveis Novos Financiadores como a terceiros Novos Financiadores -, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a melhorar a condição de seu crédito na Recuperação, desde que desembolse tempestiva e integralmente o montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora da condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso entre as Recuperandas e os Novos Financiadores e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos: (i) montante do capital, serviço ou produtos ofertado; (ii) carência (prazo); (iii) taxas; (iv) prazos de pagamento e (v) garantias exigidas.

Fica desde já esclarecido que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real e Créditos Extraconcursais, ainda que viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão consideradas Novos Financiamentos, a eles não sendo atribuída a extraconcursalidade prevista no Art. 67 da LRF nem o Bônus de Amortização.

Plano de Recuperação – Meios de Recuperação

MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários a continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em tela, a recuperanda oferece conjuntamente os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização

imediate para pagamento dos créditos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;**

2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores**, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005;

CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO

Segundo a legislação, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real e credores quirografários, além é óbvio dos créditos tributários.

Ressalta-se que não mais é absoluta a regra de que deve a recuperanda adimplir os débitos da mesma forma para todos credores, *par conditio creditorum*. Isso porque não se amolda aos princípios econômicos e financeiros necessários para que o plano específico da empresa seja consistente o pagamento de forma igualitária para todos credores.

Não é a classificação genérica em quatro classes (e conseqüente previsão de pagamento de forma igual para todos) que culminará no sucesso da recuperação, mas sim dar a cada um e exigir de cada um tanto mais quanto se possa para continuidade das atividades, devendo ser buscado o consenso entre todos na assembléia.

Cada credor tem uma determinada importância para a normal continuidade das relações negociais da recuperanda, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para dar à reestruturação da empresa, em vista de sua capacidade de

assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo assim ao objetivo da lei.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa a aprovação definitiva do Plano de Recuperação.

Premissa 02: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem juros e sem correção, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, **ou ainda a ser definido em eventual impugnação.**

Premissa 03: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os

demaís inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a **suspensão e não a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos credores**, que alias permanecerão intactas e poderão ser executadas, mas somente, em caso de inadimplemento do plano.

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica na suspensão, até eventual inadimplência do Plano de recuperação judicial, de avais, fianças e garantias assumidas pelos sócios controladores ou diretores da recuperanda.

Premissa 07: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, a recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência.

Premissa 09: Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, que ultrapassem o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos com 90% de desconto e em 12 meses.

Proposta de Pagamento aos Credores

Trabalhistas e Verbas Sindicais

Os Créditos Trabalhistas e Verbas Sindicais serão pagos da seguinte forma:

Em 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se 30 (trinta) dias após a data base de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

CREDITORES FINANCEIROS COM OU SEM GARANTIA REAL

Os credores financeiros, independentemente da classe há que pertencerem, e cujos débitos são provenientes de linhas relativas a capitais de giro, cheques especiais, giros rápidos, etc, a Recuperanda propõe um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base da recuperação. O pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa referencial).

CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – FORNECEDORES NÃO FINANCEIROS

A Recuperanda propõe um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor

consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da data base da recuperação. O pagamento dar-se-á em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa referencial).

CREDORES – MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Recuperanda propõe um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da data base da recuperação. O pagamento dar-se-á em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa referencial).

HAIRCUT, AGING E RESULTADO JÁ PERFORMADO DE CREDORES.

Em várias propostas há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

Um dos critérios é o montante de **Juros já Pagos conforme Track Record (histórico) com o credor**, culminando que em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com a recuperanda, razão pela qual entende a recuperanda que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o reerguimento da empresa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da LFRE, vez que (i) são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; (ii) O plano demonstra a viabilidade econômica da recuperanda e (iii) são juntados ao presente plano Laudo Econômico-Financeiro e de viabilidade econômica (**Anexo I**), ambos elaborados por profissional habilitado, bem como os Laudos de Avaliações dos bens e ativos da empresa (**Anexo II**).

Através desse plano a recuperanda busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas também continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução aqui apresentada foi a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade da empresa no mercado, e trazer atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse da empresa em honrar seus compromissos o quanto antes.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga a recuperanda e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado todo o passivo dos credores sujeitos ao plano.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão dos credores que atendam aos princípios

e objetivos da nova lei.

NOVA AVOCACÃO DOS CREDORES. PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL.

Fundamental, repita-se, para que possa haver uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano para o sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Caçador – SC, Florianópolis – SC e/ou Curitiba, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem ainda os interessados através do e-mail felipelollato@bello.adv.br encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual assembleia.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades da empresa e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

“DE ACORDO” DA RECUPERANDA.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a recuperanda apõe seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSICÃO PARA RECEBER PLANOS ALTERNATIVOS NA BELLO & LOLLATO ADVOGADOS ASSOCIADOS EM CAÇADOR-SC, FLORIANÓPOLIS-SC OU CURITIBA – PR, INCLUSIVE VIA ELETRÔNICA NO EMAIL felipelollato@bello.adv.br.**

De Florianópolis para Trombudo Central em 25 de novembro de 2015.

Felipe Lollato – OAB/SC 19.174

Leandro Bello – OAB/SC 6.957

CERAMICA CONSTRULAR LTDA